

AVC 04  
13 OUT 1988

## Taxas de juros

“O Decreto 22.626, de 1933, considerou crime de usura as taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal de 6% ao ano. Posteriormente, a lei 4.595, de 1964, regulou o sistema financeiro nacional e atribuiu ao Conselho Monetário Nacional definir as taxas de juros. A nova Constituição proíbe juros reais acima de 12%, e embora seja o inciso autoaplicável, a sanção penal depende de lei. O devedor poderia, para solver a dívida, consignar apenas o principal e os juros até 12% anuais?” Geraldo Spyer Prates (Belo Horizonte — MG).

## Constituição



O leitor levanta questões muito válidas e concernentes, servindo também para o debate que atualmente se trava no País.

É bom aproveitar a oportunidade para lembrar que se intenta uma nova distorção do sistema legal neste país. “Parecer” passa a ter força de lei. Ora, parecer é uma opinião de especialista. Não é um julgamento, nem uma norma legal. O parecer não substitui a lei. E quem interpreta a norma legal é o Poder Judiciário.

O Geraldo apreende muito bem a complexidade jurídica do problema da limitação dos juros e do tratamento da usura. Em primeiro lugar, respondendo a uma de suas questões, temos norma legal para punir certo tipo de usura, como por exemplo, emprestar dinheiro a juros altos. Ora, a Constituição diz, agora, que “a cobrança acima desse limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar”. Esta coluna alertou, em edição anterior, para o fato de que já existe punição de um certo crime de usura na legislação ainda vigente. E que, portanto, pela norma constitucional, o juiz poderia ampliá-la às demais modalidades.

O leitor, com sólido conhecimento jurídico, lembra que existe o princípio de que tendo a lei revogadora perdido a vigência, não se restaura automaticamente a lei revogada. Este princípio existe e está na lei de introdução ao Código Civil. Embora a Constituição não esteja a ele sujeito expressamente, também não o nega ou contradiz e assim continua válido. Aliás, é correto. Não se teve uma revogação do documento legal — decreto da Lei de Usura — e sim sua não aplicação para bancos e instituições financeiras. Ele continuou vigorando aplicado a outros setores, às pessoas físicas, por exemplo. Portanto, não se trataria de ressuscitar uma lei morta, mas apenas de cancelar um privilégio ou exceção para determinados casos. E não estaria incorrendo em ofensa ao princípio da lei de introdução do Código Civil o juiz que determinasse aplicação da pena prevista no antigo decreto sobre a usura aos casos agora previstos pela Constituição.

A segunda questão levantada pelo Geraldo é a de que um devedor poderia depositar o principal, a correção monetária e os 12% de juros. Embora a lei — no entender dele — não preveja a punição, a auto-aplicabilidade do princípio conduz à não obrigação de alguém pagar acima de 12% de juros reais.

Considero absolutamente correto o raciocínio, e esta é também a opinião de quem assina a coluna. Não desejo, como outros, que “pareceres” substituam o poder e a competência do Judiciário de aplicar a lei no caso concreto, essencial para termos um “estado de direito”. Ou seja, acho que esse é o caminho correto — ninguém está obrigado a pagar juros reais acima de 12% ao ano, mesmo que seja considerado que não se tem lei para punir a usura de quem tente cobrá-los. Mas a decisão é do Poder Judiciário e temos de esperar por um pronunciamento desse Poder.

## Divórcio

“Ficou sem efeito a exigência de que a separação de fato tenha tido início antes de 28/6/77?” Vilma Guilherme (Rio).

A leitora levanta aspecto muito importante para ser esclarecido. Ora, a interpretação dada de que a separação de fato deveria ter-se iniciado antes da promulgação da Emenda nº 9 à Constituição de 1967 estava no texto daquela própria emenda.

Quando foi implantado o divórcio, a emenda à Constituição considerou duas situações. A primeira, a da separação judicial por mais de três anos. A segunda, a separação de fato iniciada antes da promulgação da emenda e transcorridos cinco anos.

A Constituição atual fixa de forma diferente este assunto: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”. A simples leitura dá luzes a respeito. Primeiro, a separação judicial é aquela prevista em lei e, no meu entendimento, a legislação existente aplica-se para regular tais situações, enquanto não vier lei nova. Em segundo lugar, a separação de fato que justifica o divórcio é de dois anos e a Constituição — ao contrário da emenda anterior — não exige que ela se tenha iniciado antes de sua promulgação. Portanto, daqui há alguns anos poderá continuar sendo alegada como base para a oficialização de um divórcio.

Mesmo que a Justiça interprete a separação de fato como algo meramente transitório, e não é isso que a Constituição quer dizer, mesmo assim teria de ser tomada como referência a data da promulgação da atual Constituição e nunca a de 28 de junho de 1977, data da Emenda nº 6 à Constituição de 1977, não mais em vigor.

Portanto, Vilma não há mais razão de se exigir separação de fato anterior a 1977. O que precisa ser comprovado, para um divórcio hoje, é que existe uma separação de fato há mais de dois anos. A norma constitucional é muito clara a respeito.

## João Gilberto Lucas Coelho

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova —, Avenida Brasil, 500, 6º andar, Cep. 20.949